

22/08/96

PLENÁRIO

HABEAS CORPUS N. 74.132-1

SAO PAULO

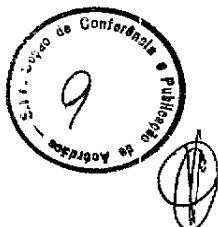
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: JOAO QUIRINO DA SILVA  
IMPETRANTE: APARECIDO CAVILHA GOMES  
COATOR: PRESIDENTE DA REPUBLICA

0018430200  
0349074130  
0210000080

EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. BENEFÍCIOS COLETIVOS:  
DECRETO Nº 1.645, DE 26.9.1995. EXCLUSÃO: CRIMES HEDIONDOS (LEI  
Nº 8.072, DE 25.7.1990) (ART. 6º), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930,  
DE 6.9.1994. LATROCÍNIO.

"HABEAS CORPUS". COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F.

1. Não compete originariamente, ao S.T.F., mas, sim, ao Juízo de Execução Criminal, examinar pedidos de comutação de pena, como, aliás, decorre do disposto no art. 66, III, "f", da Lei nº 7.210, de 11.07.1984, e previsto está, ademais, no próprio Decreto presidencial (1.645/95), ou seja, no § 6º de seu artigo 10.
2. Assim, a impetração só pode ser conhecida pelo S.T.F., no ponto em que objetiva o afastamento dos efeitos concretos, para o paciente, do disposto no inc. III do art. 7º do Decreto nº 1.645, de 1995, que exclui dos benefícios coletivos de indulto e da comutação de pena "os condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 6.9.1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência".
3. Mas, no ponto, em que conhecido, o pedido é de ser indeferido.
4. Com efeito, precedentes do Plenário e das Turmas têm proclamado que os Decretos com benefícios coletivos de indulto e comutação podem favorecer os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros.
5. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei nº 8.072, de 1990).
6. A alusão, no Decreto presidencial de indulto e comutação de penas, aos crimes hediondos, assim considerados na Lei nº 8.072, de 25.07.1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles (inclusive o de latrocínio), para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma legal.
7. Precedentes.
8. "H.C." conhecido, em parte, mas, nessa parte, indeferido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do pedido de "habeas corpus", mas, nessa parte, indeferi-lo. Ausentes, justificadamente, os Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente, MARCO AURÉLIO e FRANCISCO REZEK.

Brasília, 22 de agosto de 1996.

CELSO DE MELLO PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

22/08/96

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 74132-1 SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
PACIENTE: JOAO QUIRINO DA SILVA  
IMPETRANTE: APARECIDO CAVILHA GOMES  
COATOR: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O ilustre Subprocurador-Geral da República, em exercício, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, no parecer de fls. 130/133, aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral, Dr. GERALDO BRINDEIRO, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

"1. O peticionário, argumentando com a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.645, de 26 de setembro de 1995, impetra **habeas corpus** em favor de João Quirino da Silva, condenado a dezesseis anos de reclusão, mais multa, por infringência ao art. 157, § 3º, última figura, do Código Penal, e ora recolhido à Penitenciária "Dr. Alberto Brocchieri", Estado de São Paulo.

2. Diz que o paciente, preso há uma década, e embora fazendo jus à comutação da pena, de que trata o art. 2º, I, do Decreto 1.645/95, de 15.09.94, ficou excluído do benefício por força do art. 7º, III, do mesmo diploma, que veda qualquer benefício dele decorrente aos condenados por crimes considerados hediondos, ainda que cometidos anteriormente à Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 e à Lei 8.930, de 06 setembro de 1994. Aduz que a restrição afronta os princípios constitucionais de irretroatividade da lei e da individualização da pena.

3. O pedido não merece acolhimento.

4. O indulto, coletivo ou individual, é ato privativo do Presidente da República, a quem compete, com exclusividade, estabelecer, os requisitos a serem preenchidos pelos sentenciados (CF-art. 84-XII).

0018430200  
0349074130  
0220000010

343

5. No caso, a ressalva do art. 4º, III, do Decreto 1.645/95, ajusta-se à diretriz do art. 5º, XLIII, da Constituição, que torna insuscetíveis de graça os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e os definidos em lei como hediondos. Ora, conforme o item 172 da Exposição de Motivos da Lei das Execuções Penais, modernamente se tem entendido que "o instituto da graça foi absolvido pelo indulto, que pode ser individual ou coletivo", afastando-se da doutrina tradicional que distingue entre a clemência solicitada individualmente (graça) e aquela concedida de ofício e coletivamente (indulto). Seja como for, não teria sentido concluir que a Constituição proibiu a indulgência individual e permitiu o favor coletivo.

Veja-se a lição do eminente magistrado prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:

"Em se analisando, finalisticamente, o art. 5º, XLIII, percebe-se, a proibição constitucional significa excluir da clementia principis os autores de crimes hediondos. Não faz sentido, pela Constituição, afastar o favor do Presidente da República, individualmente concedido, mas autorizar o benefício só porque, no mesmo decreto, foram contempladas outras pessoas. Sufragar-se-ia conclusão meramente formal, em dado simplesmente numérico. Realça, aqui, o significado altamente negativo do crime hediondo, incompatível com a tradicional clemência". (in Direito Penal na Constituição, 2ª ed. p. 172, 1991, citado por ALBERTO DA SILVA FRANCO, Crimes Hediondos, 2ª ed. São Paulo, RT, 1992, p. 58/59)

6. Por outro lado, há uma outra razão de fundo para afastar a pecha de arbitrariedade na recusa do indulto, pois como salienta Júlio Fabbrini Mirabete, "é comum os decretos de indulto conterem a exclusão do benefício aos sentenciados por crimes graves" (Execução Penal, 2ª ed. Atlas, São Paulo, 1988, p. 457), cláusula perfeitamente válida, uma vez que não se pode colocar em pé de igualdade os condenados por crimes que ferem profundamente a ordem social e os sentenciados por infrações de menor potencial ofensivo.

7. Refutando alegações semelhantes, dirigidas contra o Decreto 1.242/94, assim opinou esta Procuradoria Geral da República no HC 73.118-SP:

"No caso, como bem ponderado pelo ilustre Consultor a União Dr. Wilson Teles de Macêdo (fls. 27), a referência à Lei 8.072/90 foi a fórmula sintética utilizada pelo Poder Executivo para excluir do indulto os crimes definidos como hediondos, resultado que muito bem poderia ser alcançado, da mesma forma, caso houvessem especificado, no art. 8º do Decreto 1.242, de 1994, aqueles crimes cujos autores não seriam contemplados com a comutação, sem referência à classificação das transgressões rotuladas de hediondas pela Lei n. 8.072/90 e, nem por isso, cogitar-se-ia de retroatividade da lei."

8. Por último, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 73.118-RN, recusou a arguição de inconstitucionalidade do Decreto 1.242/94, atacado com os mesmos argumentos desta impetração:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO. DECRETO 1.242/94.

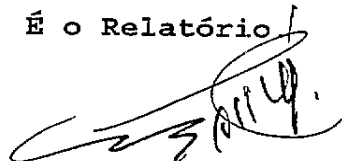
I - O paciente não foi incluído no decreto de indulto, por ter sido condenado por tráfico de entorpecentes, considerado crime hediondo. Decreto 1.242/94, art. 2º, I.

II - H.C. indeferido."

(DJU 10.05.96)

9. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da ordem."

É o Relatório



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. Pleiteia o impetrante, na inicial, primeiramente, o afastamento dos efeitos concretos, para o paciente, do disposto no art. 7º, inciso III, do Decreto nº 1.645, de 26.09.1995, que excluiu da concessão de benefício coletivo de indulto e de comutação de pena "os condenados pelos crimes referidos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência".

2. Pleiteia, também, em seguida, que lhe seja, em consequência, desde logo, deferida a comutação, em 1/4, da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta (16 anos de reclusão).

0018430200  
0349074130  
0230014000

3. Não compete a esta Corte, mas, sim, ao Juízo da Execução Criminal, examinar pedidos de comutação de pena, como, aliás, decorre do disposto no art. 66, inc. III, letra "f", da Lei nº 7.210, de 11.07.1984, e previsto está, ademais, no próprio Decreto presidencial referido (1.645/95), ou seja, no § 6º de seu artigo 10.

4. Assim, a impetração somente pode ser conhecida, no ponto em que objetiva o afastamento dos efeitos concretos, para o paciente, do disposto no inc. III do art. 7º do Decreto nº

HC 74.132-1 - SP

*[Handwritten signature]* 346

1.645, de 1995, que exclui dos benefícios coletivos de indulto e da comutação de pena "os condenados pelos crimes referidos na Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei n° 8.930, de 06 de setembro de 1994, ainda que cometidos anteriormente a sua vigência.

5. Mas, no ponto em que conhecido, o pedido deve ser rejeitado.

6. Com efeito, o Plenário desta Corte, a 15 de junho de 1994, em situação assemelhada, indeferiu o pedido de "Habeas Corpus" n° 71.262, de que foi Relator para o acórdão o eminente Ministro FRANCISCO REZEK (D.J 21.06.94, p. 16.220), não tendo sido, ainda, publicado o acórdão.

7. Posteriormente, ou seja, a 04 de outubro de 1994, a 1ª Turma, em acórdão, de que fui Relator, por votação unânime, assentou (D.J. 25.11.94, Ementário n° 1.768-2):

*"EMENTA: - Indulto coletivo. Latrocínio. Crime hediondo.*

*Decreto presidencial n° 668, de 16/10/1992.*

*Lei n° 8.072, de 25.07.1990.*

*1. O Decreto presidencial, que concede indulto coletivo, pode ser parcial, ou seja, beneficiar os condenados por certos delitos e excluir os condenados por outros.*

*2. Essa exclusão pode fazer-se com a simples referência aos crimes que a lei classifica como hediondos (Lei n° 8.072, de 25.07.1990).*

*3. A alusão, no Decreto presidencial de indulto (n° 668, de 16./10/1992, art. 6°, inc. I), aos crimes hediondos assim considerados na Lei n° 8.072, de 25.07.1990, foi uma forma simplificada de referir-se a cada um deles (inclusive o de latrocínio), para excluí-los todos do benefício, o que, nem por isso, significou aplicação retroativa desse diploma legal.*

*4. Precedente do Plenário do S.T.F. ("Habeas Corpus" n° 71.262, denegado)."*

8. No corrente ano de 1996, em data de 28 de março, por decisão unânime, o Plenário indeferiu o "Habeas Corpus" nº 73.118-RS, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, ficando o acórdão com esta ementa (D.J. 10.05.96, Ementário nº 1.827-03):

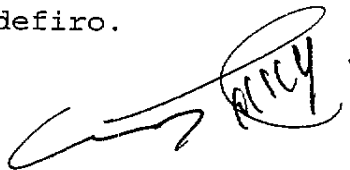
"PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS".  
INDULTO. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO.  
DECRETO 1.242/94.

I. - O paciente não foi incluído no decreto de indulto, por ter sido condenado por tráfico de entorpecentes, considerado crime hediondo. Decreto 1.242/94, art. 2º, I.

II. - H.C indeferido."

9. No caso ora "sub judice", o paciente está condenado por crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, última figura) (fls. 3), que é também considerado hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (art. 6º), modificada pela Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, e por isso está excluído pelo Decreto presidencial do benefício coletivo do indulto e da comutação.

10. Isto posto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos, bem como dos constantes do parecer do Ministério Público federal, conheço, em parte, do pedido, mas, nessa parte, o indefiro.



/nas



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

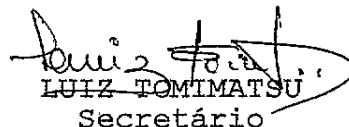
**HABEAS CORPUS N. 74132-1**

ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
PACTE. : JOAO QUIRINO DA SILVA  
IMPTE. : APARECIDO CAVILHA GOMES  
COATOR : PRESIDENTE DA REPUBLICA

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu, em parte, do pedido, para, nessa parte, indeferi-lo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Marco Aurélio e, neste julgamento, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 22.8.96.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

0018430200  
0349074130  
0240000090